

PROJETO DE LEI

Nº 207/2012

Lei Nº 10.211

AUTÓGRAFO Nº 307/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Fica acrescentado § 4º ao Artigo 1º da Lei nº 8.190, de 18

de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em

processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior

a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as re-

partições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 207 /2012

(Fica acrescentado § 4º ao Artigo 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado § 4º ao Artigo 1º da Lei n. 8.190, de 18 de junho de 2007:

“§ 4º - As repartições públicas municipais, direta e indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figure como interessado, reivindique seu direito, nos termos da Lei n. 8.190/2007” .

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de maio de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Considerando que, a Lei n. 8.190/2007, entrou em vigor na data de 18 de junho de 2007, e foi devidamente regulamentada através do Decreto n. 15.757, de 07 agosto de 2007, entretanto, ao ser questionado o poder público quanto a eficácia deste dispositivo que garante o trâmite prioritário e identificação diferenciada dos processos onde figure como interessado munícipes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, fomos informados por meio de resposta ao requerimento n. 0823/2012, que desde sua vigência não houve nenhum caso onde o munícipe solicitou tal direito. Desta forma, é mister que falta informação e publicidade com relação ao direito em questão, desta forma este projeto tem objetivo a correção desta deficiência.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 18 de maio de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



Recebido na Div. Expediente

21 de maio de 2012

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 22/05/2012

Webber

Div. Expediente

Recebido em 23/05/12

Suellen Scura de Lima

Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-14-Mai-2012-16:43-112547-1/1

**Gabinete
do Prefeito**

GP-RI-0640/12

Sorocaba, 08 de abril de 2012.

CÓPIA AO VEREADOR

EM 16/05/12

Senhor Presidente,

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

EM 15 MAI 2012

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

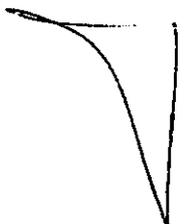
Em atenção ao Requerimento nº 0823/12, de autoria dessa Presidência e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações sobre cumprimento da Lei Municipal nº 8.190 de 18 de junho de 2007, esclarecemos a V. Exa. que na prática, a lei em questão foi regulamentada pelo Executivo, através do Decreto nº 15.757 de 07 de agosto de 2007, que determina que, para a diferenciação de tais processos, deverá ser apostado nas capas dos mesmos, carimbo com os seguintes dizeres: "TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.190/2007".

Informamos ainda, que até o presente momento, não foi autuado nenhum requerimento que devesse receber tal tratamento diferenciado, eis que não há registro de qualquer protocolo em que o munícipe interessado tenha invocado tal direito o que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.190/2007 lhe incumbe.

Sendo só o que se nos apresenta, subscrevemo-nos renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VITOR LIPPI
Prefeito


Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

Lei Ordinária nº : 8190

Data : 18/06/2007

Classificações : Idosos

Ementa : Dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o Direito de Agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.190, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o Direito de Agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 387/2006 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos em que figure como interessada pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos deverão ser identificados de forma diferenciada através do qual se dará prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer setor da administração pública municipal, direta e indireta.

§1º O mecanismo de diferenciação adotado deverá ser implantado na capa dos processos de forma visível, de fácil identificação e visualização por parte dos servidores responsáveis pelo trâmite.

§2º Os servidores responsáveis pela tramitação dos processos deverão ser orientados sobre a prioridade destes.

§3º Procedimentos administrativos são considerados todos os requerimentos, pedidos de alvará, processos de isenção fiscal, informações ou solicitações diversas.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício mencionará a presente Lei no requerimento ou solicitação e juntará prova de sua idade, obriga ao funcionário encarregado da instrução do mesmo a dar prioridades na sua solução.

Art. 3º A Administração não poderá alegar acúmulo de serviço, falta de funcionário ou utilizar expediente outro com a intenção de não atender com presteza e de forma ágil a pessoa beneficiada por esta Lei.

Art. 4º Será considerada falta grave do funcionário o descumprimento da presente Lei, sujeitando-o às penalidades previstas em legislação pertinente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de junho de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MAURICIO BIAZOTTO CORTE

Secretário de Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 207/2012

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que acrescenta §4º ao Artigo 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada m processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

“As repartições públicas municipais, direta e indireta, deverão afixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 X 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: *É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figure como interessado, e que reivindique seu direito, nos termos da Lei nº 8.190, de 2007*”. (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Verificamos que o Projeto tem por finalidade efetivar o Direito à Informação, assegurado a todos, no Art. 5º, inc. XIV:

“Art. 5º (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que Legislação de âmbito Nacional, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelece prioridade processual nos processos judiciais a pessoas com sessenta anos ou mais, Arts. 69 a 71:

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Com relação ao § 4º do Art. 71 do Estatuto do Idoso, verificamos que é importante constar no PL que a “placa” possua caracteres legíveis, uma vez que só é estabelecida uma medida mínima, sem especificar o tamanho da fonte.

Por todo o exposto, verificamos que o Estatuto do Idoso estabelece que se dê prioridade a pessoa idosa nos processos e procedimentos administrativos, bem como a Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007. Desta forma, a proposição visa dar publicidade ao conteúdo das legislações vigentes, com base no direito fundamental à informação, presente no Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, para que seja efetivamente utilizada pelas pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 29 de maio de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 207/2012, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta o §4º ao art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves
PL 207/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que estabelece que "Fica acrescenta o §4º ao artigo 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende dar maior publicidade ao estabelecido na Lei nº 8190, de 18 de junho de 2007, que prevê o direito de identificação diferenciada, bem como de prioridade na tramitação nos procedimentos administrativos da administração pública municipal direta e indireta, em que figure como interessada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Verifica-se que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, tendo em vista que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de junho de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO ROEHM NETO
Membro
GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

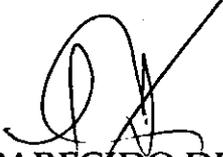
Nº

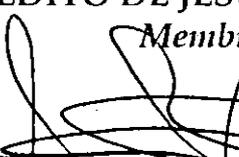
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

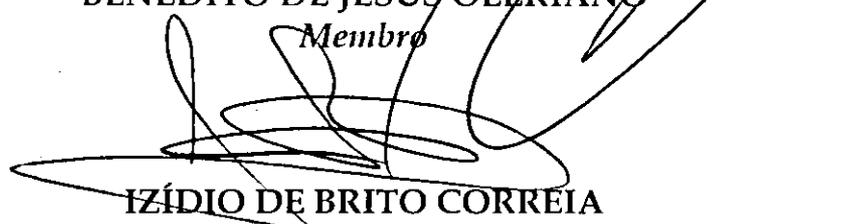
SOBRE: o Projeto de Lei n. 207/2012, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta § 4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORRÊIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 207/2012, do Edil José Francisco Martinez, acrescenta § 4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO.45/2012

APROVADO REJEITADO

EM 07/08/2012

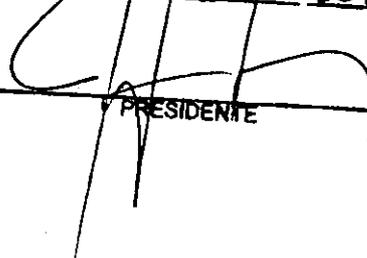


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.46/2012

APROVADO REJEITADO

EM 09/08/2012



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0545

Sorocaba, 09 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306 e 307/2012, aos Projetos de Lei nºs 290, 263, 221, 222, 172/2011, 241, 242, 247, 268, 266 e 207/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 307/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Fica acrescentado § 4º ao art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 207/2012 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de junho de 2007:

“Art. 1º...

§1º...

§2º...

§3º...

§ 4º – As repartições públicas municipais, direta e indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: *É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figure como interessado, reivindique seu direito, nos termos da Lei n. 8.190/2007.*”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.543

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 6.991/2007)

LEI Nº 10.211, DE 14 DE AGOSTO DE 2 012.

(Fica acrescentado §4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de Junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições Públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 207/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de Junho de 2007:

"Art. 1º...

§1º...

§2º...

§3º...

§4º As repartições públicas municipais, direta e indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figure como interessado reivindique seu direito, nos termos da Lei nº 8.190/2007".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Agosto de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a Lei nº 8.190/2007, entrou em vigor na data de 18 de Junho de 2007, e foi devidamente regulamentada através do Decreto nº 15.757, de 7 de Agosto de 2007, entretanto, ao ser questionado o poder público quanto a eficácia deste dispositivo que garante o trâmite prioritário e identificação diferenciada dos processos onde figure como interessado munícipes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, fomos informados por meio de resposta ao requerimento nº 0823/2012, que desde sua vigência não houve nenhum caso onde o munícipe solicitou tal direito. Desta forma, é mister que falta informação e publicidade com relação ao direito em questão, desta forma este projeto tem objetivo a correção desta deficiência. Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.





(Processo nº 6.991/2007)

LEI Nº 10.211, DE 14 DE AGOSTO DE 2 012.

(Fica acrescentado §4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de Junho de 2007, que dispõe sobre a identificação diferenciada em processo onde o interessado for pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo o direito de agilidade em todas as repartições Públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 207/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §4º ao Art. 1º da Lei nº 8.190, de 18 de Junho de 2007:

“Art. 1º...

§1º...

§2º...

§3º...

§4º As repartições públicas municipais, direta e indireta deverão fixar em local visível placa com medidas mínimas de 0,5 x 0,4m, onde deverá constar texto com a seguinte redação: É direito do munícipe com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a identificação diferenciada e o trâmite prioritário de processos onde figure como interessado reivindique seu direito, nos termos da Lei nº 8.190/2007”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Agosto de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO AYARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.211, de 14/8/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a Lei nº 8.190/2007, entrou em vigor na data de 18 de Junho de 2007, e foi devidamente regulamentada através do Decreto nº 15.757, de 7 de Agosto de 2007, entretanto, ao ser questionado o poder público quanto a eficácia deste dispositivo que garante o trâmite prioritário e identificação diferenciada dos processos onde figure como interessado munícipes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, fomos informados por meio de resposta ao requerimento nº 0823/2012, que desde sua vigência não houve nenhum caso onde o munícipe solicitou tal direito. Desta forma, é mister que falta informação e publicidade com relação ao direito em questão, desta forma este projeto tem objetivo a correção desta deficiência.

Diante destas argumentações conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.